

Lei N.º 339/2.000

Estado de Pernambuco

EMENTA: Dispõe sobre contratação temporária para atendimento de situação de excepcional interesse público, disciplina tais contratações e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FREI MIGUELINHO, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pelo art. 54 da Lei Orgânica Municipal, com fundamento no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e no artigo 97, inciso VII, da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 16/99, publicada no DOE de 05.06.99, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - Para efeito de contratação por tempo determinado, entende-se como de excepcional interesse público a situação temporária onde há necessidade urgente da realização ou manutenção de serviço público essencial, consoante disposições do artigos 37, inciso IX da Constituição da República, 97, inciso VII da Constituição Estadual e desta Lei.

Art. 2º - Contratação temporária por excepcional interesse público é a forma de admissão de pessoal prevista nos dispositivos constitucionais referenciados no art. 1º desta Lei, para a realização de atividades temporárias e de excepcional interesse público, que não possam ser realizadas satisfatoriamente pelos servidores já integrantes do quadro de pessoal e que não possam também aguardar a realização de concurso público.

Parágrafo único - A contratação temporária envolve situações de emergências, incomuns e urgentes, onde há necessidade de atendimento imediato, bem como a transitoriedade e excepcionalidade do evento não justificam a criação de quadro efetivo.

CAPÍTULO II DAS SITUAÇÕES DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 3º - Para os fins de que dispõem os artigos 37, inciso IX da Constituição da República, 97, inciso VII da Constituição Estadual com a redação dada pela EC nº 16/99, ficam caracterizados como de excepcional interesse público, no Município de Frei Miguelinho, as seguintes hipóteses:

I - situações de emergência ou de calamidade pública ocorridas, desde que devidamente decretadas pelo Poder Executivo;

II - combate a surtos endêmicos;

III - substituições ocasionais nos serviços públicos de educação, saúde e limpeza urbana imprescindíveis à não interrupção da prestação destes serviços oferecidos à população;

IV - vigilância e inspeção sanitária, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

V - necessidade de substituições ocasionais ou acréscimos nos serviços públicos, em decorrência de greve, comoção social, epidemia nos Municípios vizinhos ou no próprio;

VI - outras situações em que comprovadamente fique demonstrada a afetação e riscos iminentes à população que possam ser provocados pela descontinuidade do serviço público.

VII - iminência de descontinuidade de serviços públicos que possam provocar redução na receita própria do Município.

CAPÍTULO III
DOS REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL
PARA ATENDIMENTO DE SITUAÇÕES DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 4º - São requisitos para contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - solicitação por escrito do Secretário Municipal da área específica ao Chefe do Poder Executivo, em que fique demonstrado, fundamentadamente:

a) a configuração de uma das hipóteses elencadas nos incisos I a VII do artigo 3º desta Lei;

b) a inexistência de pessoal suficiente ou devidamente qualificado no quadro de pessoal da administração, de servidores que, sem prejuízo das funções que exercem, possam suprir a necessidade;

c) a inexistência de pessoal concursado que possa ser nomeado para suprimento da necessidade;

d) que a despesa com pessoal no Município não seja superior a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, nos termos da Lei Complementar à Constituição Federal nº 96, de 31.05.1999.

II - autorização do Chefe do Poder Executivo expressa através de portaria, publicada na forma da Lei, contendo a necessária fundamentação e o número de pessoas a serem contratadas.

CAPÍTULO IV
DOS PRAZOS

Art. 5º - A contratação efetuada com base na presente Lei terá prazo definido pelo tempo, expresso ou estimado, necessário ao atendimento da situação temporária e excepcional, não podendo exceder a 3 (três) anos, a contar da data da portaria que, na forma do artigo 4º, inciso II declarar a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 1º - Na hipótese do inciso "I", do artigo 3º, desta Lei, o contrato temporário terá a duração máxima de 6 (seis) meses, podendo ser renovado, caso a situação emergencial ou calamitosa persista e seja publicado Decreto prorrogando a declaração do estado de emergência ou de calamidade pública.

§ 2º - Nas hipóteses configuradas nos incisos "II" e "V", do artigo 3º, desta Lei, havendo convênio com o Ministério da Saúde para a execução de programas de combate a doenças, o prazo do contrato temporário poderá coincidir com o prazo do convênio, podendo ser prorrogado, desde que a duração total não supere o limite de 36 (trinta e seis) meses.

§ 3º - Nas demais hipóteses, o prazo do contrato será pelo tempo necessário ao atendimento da situação temporária, podendo ser renovado, respeitado o prazo máximo de três anos, estipulado no caput deste artigo.

CAPÍTULO V DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

Art. 6º - A contratação será precedida de processo seletivo simplificado, publicado através de edital, na forma do Art. 97, inciso I, alínea "b" da Constituição Estadual.

Art. 7º - Deverá ser expressa, no edital referenciado no art. 6º, a necessidade de contratar temporariamente, como também demonstrado o excepcional interesse público.

Parágrafo único - As exigências para realização de seleção e elaboração de edital constará de regulamento aprovado por Decreto Executivo, observadas as disposições desta Lei.

CAPÍTULO VI DAS REGRAS CONTRATUAIS

Art. 8º - Os contratos firmados com base nesta Lei serão submetidos às seguintes regras:

I - o contratado será segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS e recolherá contribuição para o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social;

II - cessação imediata dos seus efeitos, sem direito a qualquer indenização, se durante a sua vigência vier a ser negado o seu registro no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, a contar da data da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado.

III - rescisão unilateral pela administração, uma vez reconhecido por ato oficial, haver cessado a excepcionalidade do interesse público;

IV - remuneração nunca superior àquela atribuída a servidores efetivos que desempenhem funções iguais ou assemelhadas;

V - submissão a política salarial adotada para os servidores municipais, observada, quando for o caso, a proporcionalidade necessária em relação ao prazo contratual.

VI - horário de trabalho equivalente ao adotado para os servidores municipais.

VII - referência expressa aos recursos orçamentários para acorrer a despesa.

CAPÍTULO VI DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 9º - O contrato temporário para atendimento de situações de excepcional interesse público será levado a termo em 2 (duas) vias e registrado em livro próprio.

Art. 10 - O instrumento de contrato estabelecido no art. 9º desta Lei deverá, obrigatoriamente, mencionar a portaria de autorização e esta Lei, bem como as demais disposições pertinentes estipuladas em regulamento, será numerado em série anual e seu extrato será transcrito no livro estabelecido no art. 9º desta Lei.

CAPÍTULO VII
DO REGISTRO, HOMOLOGAÇÃO E DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - Realizada a contratação, deverão ser enviados ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em até 15 (quinze) dias, para efeito de registro, os seguintes documentos:

- I - cópia do instrumento de contrato;
- II - cópia desta Lei;
- III - cópia da portaria que autorizou a contratação;
- IV - cópia do ofício que justificou a situação excepcional e solicitou a contratação ao Chefe do Poder Executivo;
- V - cópia do edital de seleção simplificada do pessoal contratado;
- VI - quantidade das contratações, a remuneração e o regime jurídico a que se submeterão os contratados;
- VII - prova de publicidade do edital;
- VIII - documentos que instruírem justificativas, se for o caso;
- IX - documentos comprobatórios de atendimento de critério de desempate, na forma do regulamento;
- X - demonstrativo, assinado pelo Prefeito, do percentual de gastos com pessoal sobre a receita corrente.

Parágrafo único - A contratação restará homologada após a publicação pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no Diário Oficial do Estado, da decisão de reconhecimento da legalidade do contrato respectivo.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se a Lei Municipal nº 265 de 04 de fevereiro de 1.993 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 01 de março de 2.000.


Prefeito